

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0414/80 - DRECAP. 11711/78
INTERESSADO : FERNANDO PINHEIRO FERNANDES
ASSUNTO : Equivalência de estudos e dispensa dos exames especiais
RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello
PARECER CEE Nº 991 /80 CEPG Aprov. em 18 / 06 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 24/01/1980, FERNANDO PINHEIRO FERNANDES, nascido a 09/10/1935, em Ajuda- Lisboa, Portugal, dirige-se ao Diretor da DRE. de Campinas, para expor e reivindicar o seguinte:
 - 1.1.2 O Parecer nº 137/78, da Divisão Regional de Campinas, de 06/12/78, reconheceu que seus estudos realizados em Portugal podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, exigindo, contudo, que se submetesse a exames especiais de História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, na EEPG "Carlos Gomes", em Campinas,
 - 1.1.3 Por motivos alheios a sua vontade, não pede realizar referidos exames até a data em que subscreveu a petição.
 - 1.1.4 Concluiu o 2º grau, via Ensino Supletivo, e não recebeu o certificado de conclusão por não ter-se submetido aos exames exigidos pelo parecer citado.
 - 1.1.5 Tomou conhecimento dos termos do Parecer CEE nº 1166/74, aprovado em 03/10/79, em que o interessado, Dionísio Mourão Pino apresenta situação idêntica e teve a sua declaração de equivalência de estudos sem a exigência de prestação de exames especiais.
 - 1.1.6 À vista disto, invoca a aplicação do mesmo critério ao seu caso, o que resultará na dispensa da prestação dos exames especiais fixada no parecer nº 137/78 - DRE-C e a possibilidade de receber o Certificado de Conclusão do Ensino Supletivo de 2º Grau.

- 1.2 A DRE de Campinas apensou sua petição ao Processo 11711/78 - DRE-C que dera origem à Declaração da Equivalência de Estudos e encaninhou-o à CEI con proposta de remessa a este Conselho.
- 1.3 A Coordenadoria de Ensino de Interior analisou a petição e concluiu: "-O atendimento à solicitação do interessado implicaria em aplicação, com efeito retroativo, da norma, contida no parecer CEE n° 1166/79, razão pela qual propomos seja a matéria submetida ao Egrégio Conselho Estadual de Educação."
- 1.4- O processo veio ter a esta casa, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O interessado pretende que seja aplicada ao seu caso o decidido no Parecer CEE n° 1166/79, que diz, entre outras considerações, o seguinte:

"2.3 Talvez tenha chegado a hora de se questionar sobre a exigência de exames especiais para alunos que trazem do exterior um certificado de conclusão do 1º grau ou cujos estudos são considerados equivalentes aos da 8ª série do mesmo grau.

.....

2.5 De qualquer maneira, uma declaração de equivalência de estudos em nível de 8ª série significa a conclusão do 1º grau, tanto quanto o Certificado de Conclusão de 1º Grau trazida do exterior. Ou há equivalência de conclusão de 1º grau ou não há. Se há, não vemos por que exigir exames especiais em disciplinas que serão estudadas durante três anos no 2º Grau.

.....

2.7 No caso em tela, após examinar o currículo de estudos, concordamos com o Parecer da DRECAP. 3, que diz que os estudos do requerente são equivalentes aos da 8ª série do nosso 1º Grau. Essa equivalência lhe dá direito a prosseguir os estudos em nível mais alto, portanto, no 2º Grau, sem outras exigências."

- 2.2 O Parecer 137/78 - DRE-C foi prolatado em 06/12/78, seguindo a linha esposada por este Conselho até 03/10/79 quando o Pleno passou a adotar a nova orientação consignada no parecer CEE n° 1166/79, de autoria do ilustre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.
- 2.3 Trata-se portanto de aplicação retroativa da nova orientação, trazendo como resultado a reformulação do Parecer da DRE de Campinas. Eliminada a exigência da prestação de exames especiais, fará com que o interessado possa receber o Certificado de Conclusão de Ensino Supletivo de 2° Grau, Modalidade Suplência.
- 2.4 Cremos que o interessado supriu as suas deficiências em relação ao nosso currículo do 1° Grau, ao cursar o ensino de 2° Grau, e por mais este motivo, somos favoráveis à sua pretensão.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer, os estudos realizados por FERNANDO PINHEIRO FERNANDES, em Portugal, são considerados equivalentes em nível de conclusão de 8ª série de 1° grau, em nosso sistema de ensino, independentemente do cumprimento de quaisquer exigências.

Fica convalidada sua matrícula na 1ª série de 2° Grau, ensino supletivo - modalidade "Suplência", no 1° semestre letivo de 1978, na Escola "Padre Anchieta", de Jundiaí, bem como os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 28 de maio de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

